

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NO DIREITO BRASILEIRO

Larissa Oliveira do Nascimento Luzia¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

Através do estudo da desconsideração direta prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, surge a possibilidade da desconsideração inversa, que em suma, sua importância encontra-se principalmente na fase executiva quando ao credor existe a possibilidade de penhorar bens da empresa para responder por dívidas do sócio, que fraudulentamente transferiu seus bens para aquela com intuito de tornar-se insolvente. Dessa forma, através da reunião de decisões jurisprudenciais, bem como de uma análise crítica ao posicionamento doutrinário contrário à teoria inversa, se busca demonstrar a possibilidade desse instituto, uma vez que não se encontra previsto expressamente em lei, concluindo, principalmente, pelo entendimento jurisprudencial de que o deferimento da desconsideração inversa não pode ser desarrazoado, devendo, portanto, ser limitado por seus requisitos ensejadores, protegendo não só o crédito dos credores, mas também garantindo o direito do executado.

Palavras-chave: Desconsideração inversa. Requisitos. Abuso de direito.

ABSTRACT

Through the study of the *disregard of legal entity doctrine* provided at art. 50 of the Civil Code of 2002, comes the possibility of reverse disregard, which in short, its importance lies mainly in the enforcement phase when to the creditor it is possible to pledge assets of the company to answering for the debts of the partner, who fraudulently transferred his assets for those aiming to become insolvent. Thus, by reuniting court decisions as well as a critical analysis contrary to the doctrinal position of the inverse theory, it seeks to demonstrate the possibility of this institute, once it is not expressly provided in law, concluding by the jurisprudence understanding that the acceptance of reverse disregard may not be unreasonable, and should therefore be limited by their requirements, protecting not only the creditors, but also ensuring the rights of the executed.

Keywords: Disregard reverse. Requirements. Abuse of rights.

¹ Graduanda do Curso de Direito – UNI-RN – (8º) Período (N) “B” – Email: larissa.oliveira@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito – UNI-RN - Email: prof.henriquebatista@gmail.com

INTRODUÇÃO

A recente introdução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na legislação pátria, primeiramente no Código do Consumidor (lei 8.078/90) em seu art. 28, especificamente no §5º, gerou bastante crítica na doutrina porque previu a possibilidade da relativização da autonomia patrimonial sem qualquer critério, o que não coaduna com a teoria inicial surgida nos Estados Unidos e depois desenvolvida pelo direito estrangeiro.

Também, possível a desconsideração da personalidade jurídica, passou-se a discutir se seria possível a desconsideração inversa, objeto principal do nosso estudo. Por se tratar de instituto mais recente, que ainda não possui previsão na nossa legislação, e, derivada da desconsideração direta surgem diversas correntes e teorias, buscando explicar sua possibilidade e o modo de sua aplicação ao caso concreto.

Pelo fato da desconsideração inversa derivar da possibilidade da desconsideração direta, as divergências dentro do próprio instituto da *disregard doctrine of legal entity* ultrapassam esta e transpassam àquela, e com o presente artigo, busca-se encontrar os limites e parâmetros de sua utilização. Ademais, é controvertida a própria desconsideração inversa como instituto. Com isso, objetiva-se demonstrar a sua aplicação correta ante ao caso concreto com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário a partir dos ensinamentos previstos à desconsideração direta.

Não somente, cabe ressaltar ainda a importância do estudo tendo em vista que o direito busca através de seu complexo de normas evitar ou resolver a lide da forma mais justa. É sabido que nos dias de hoje muitos sócios em face da separação da responsabilidade civil entre a pessoa jurídica e a pessoa física atuante por trás daquela, se beneficiam da autonomia patrimonial da empresa para o cometimento de ilícito. No caso da desconsideração inversa, o representante legal da empresa transfere seus bens para a pessoa jurídica, deixando de honrar com seus compromissos perante terceiros. Buscando coibir esses casos, surge a desconsideração da personalidade jurídica inversa para satisfazer o crédito do credor através dos bens da sociedade econômica.

Trata-se então de mais um instituto a ser utilizado pelo terceiro prejudicado por ato fraudulento do sócio, garantindo a segurança das relações negociais entre as pessoas, uma vez que coíbe atos fraudulentos capazes de tornar o devedor insolvente.

Por outro lado, não se quer somente proteger o credor, mas também resguardar os direitos do executado, assim, a defesa pela delimitação do campo de atuação da

desconsideração inversa acima de tudo garante o devido processo legal ao devedor, direito fundamental constitucional.

1 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A possibilidade da *disregard doctrine* inversa surgiu após a criação da desconsideração direta da personalidade jurídica quando se percebeu a necessidade de coibir os abusos cometidos pelos sócios ao transferirem seu patrimônio para a empresa. Assim, da mesma forma que a desconsideração direta visa reprimir o abuso de direito da personalidade jurídica, também a desconsideração inversa, porém com fatos ensejadores diversos entre si. Por isso, antes mesmo de definir em que consiste a desconsideração da personalidade jurídica inversa, impõe-se estudar a desconsideração direta, buscando compreender seus elementos fundadores, para a partir daí, tornar possível seu estudo, objeto do presente artigo.

1.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA

É de conhecimento geral que o desequilíbrio no setor econômico reflete diretamente na vida do indivíduo, posto a nossa necessidade de serviços e produtos para sobrevivência básica, além da criação de empregos, o que gera um ciclo vicioso em que a sociedade precisa da atividade comercial e a atividade comercial precisa do aquecimento financeiro pelos consumidores.

Em face disso, é que o direito se preocupa com a proteção à atividade empresarial, trazendo como um dos pilares do direito comercial a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Isso implica dizer que, como forma de impulsionar o investimento comercial dos empresários as obrigações e deveres dos sócios não se confundem com as obrigações e deveres da empresa, assim, a dívida ocasionada pela pessoa jurídica deve ser cumprida por ela mesma. Se assim não fosse, o risco da atividade empresarial afastaria a criação de empresas e os investimentos nelas já que em caso de inadimplência caberia ao sócio responder pela dívida.

Segundo Rodriguez Rodriguez citado por Geraigire Clápis em sua dissertação de mestrado (2006, p. 31):

A autonomia da pessoa jurídica é um efeito da personalização. Em razão do princípio da autonomia a pessoa jurídica: (i) é sujeito de direito na medida em que (a) tem um nome com o qual atua no mundo dos negócios, (b) possui um domicílio, (c) faz parte dos negócios jurídicos, e (d) tem capacidade para demandar e ser demandada em juízo; e (ii) possui um patrimônio próprio, o que impossibilita, via de regra, que o patrimônio dos sócios responda por dívidas da sociedade e vice-versa.

1.2 RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

É justamente diante da autonomia patrimonial, que certos sócios tendem ao cometimento de ilícitos com vistas a burlar a finalidade social da empresa através de fraudes ou abuso de direito. Isso ocorre, por exemplo, quando o sócio vende à própria empresa bem de sua propriedade com garantia real, tornando-se credor real da sociedade a qual pertence, possibilitando inclusive priorização frente aos credores quirografários. Nesse caso, sendo tal bem o único em nome da empresa, o próprio sócio se beneficiará, uma vez que é credor real, deixando de arcar com as dívidas aos demais credores.

E, como a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da sociedade, os débitos por ela ocasionados não podem ser cobrados perante aquele em face da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Veja, que apesar da aparente legalidade do negócio jurídico praticado, a venda realizada burla a finalidade social da empresa, e, ainda que a lei não proíba a realização de contrato de compra e venda do sócio com a sociedade a qual faz parte, o desvio de finalidade da sociedade é ilícito que deve ser considerado como fraude.

Dessa forma, diante de casos como esse é que a doutrina e a jurisprudência, inicialmente, se preocupam com a repressão a esse tipo de abuso, relativizando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e passando a desconsiderá-la em casos específicos, de modo a responsabilizar o sócio por dívidas advindas da pessoa jurídica, conferindo proteção aos credores pelos abusos cometidos pelos sócios travestidos na legalidade do negócio jurídico firmado com a pessoa jurídica a que é integrante.

1.3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Embora a teoria da desconsideração tenha dado seus primeiros passos com o direito norte-americano e com o direito inglês no século XIX através de decisões jurisprudenciais, foi apenas com o alemão Rolf Serick que houve a sistematização da referida teoria em 1953 quando da defesa de sua tese de doutorado, havendo a introdução no direito brasileiro a partir de Rubens Requião em 1960. Assim como ocorreu no direito estrangeiro, no Brasil a desconsideração se deu inicialmente pela doutrina e jurisprudência, para em momento posterior ser introduzida através de lei, primeiramente no Código do Consumidor (BRASIL, 1990) e posteriormente no Código Civil (BRASIL, 2002), e outros.

Inicialmente, deve-se entender que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste na relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar o sócio perante dívidas contraídas pela empresa, quando, por meio de artifícios legais realizam negócio jurídico de modo a impedir o pagamento perante seus credores, transferindo integralmente o risco da atividade ao terceiro.

O que se pretende com o referido instituto, é justamente a defesa da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a sua relativização garante a perpetuação do instituto porque pretende tornar ineficaz tão somente os atos realizados para prejudicar direito de credores, seja pela fraude, seja pelo abuso de direito. É nesse sentido, Fábio Ulhoa (2012, p. 61):

[...] a solução para evitar manipulações como estas não é abolir a autonomia da pessoa jurídica, como regra. O problema não está no perfil básico do instituto, mas no seu mau uso. O objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica [...] é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, [...]. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.

Dessa forma, verificando o ilícito, o juiz de maneira excepcional suspende os atos constitutivos da empresa naquele caso específico *sub judice* para responsabilizar o sócio pela dívida contraída por ela e proporcionar o pagamento do débito de terceiro.

A problemática quanto a essa teoria surge justamente, porque, não havendo parâmetros na lei que defina por completo o modo de sua aplicação, acaba por deixar a cargo da doutrina e da jurisprudência os termos de sua aplicabilidade.

1.3.1 Teoria Maior e Teoria Menor.

Fábio Ulhoa Coelho dando melhores contornos à aplicabilidade da desconsideração distinguiu-a em duas vertentes, a primeira em teoria maior e a segunda em teoria menor.

Pela teoria maior para ser possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não basta somente a comprovação da insolvência do cumprimento de suas obrigações, é necessário evidenciar o desvio de finalidade da pessoa jurídica pelo mal intencionalismo de seus sócios ou representantes legais através do cometimento de fraude ou abuso de direito, diante de tal ordem subjetiva é que se pode subdividir a teoria maior em: teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva. Nesta segunda, independe da comprovação intencional do sócio, caracteriza o ilícito a mera ocorrência de confusão patrimonial enquanto que para a teoria maior subjetiva, é necessária a prova da intenção do desvio de finalidade.

Ao passo que, à teoria menor bastaria a comprovação da inadimplência da empresa perante credores para desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a simples comprovação de dano a terceiro.

Tal classificação será melhor compreendida no capítulo seguinte.

Entretanto, a elaboração da teoria da desconsideração por relativizar a autonomia patrimonial dos administradores não pode ser utilizada desarrazoadamente quando da simples aferição de impossibilidade de cumprimento de suas obrigações. É por isso, que se prestigia a teoria maior por conferir elementos restritivos ensejadores da desconsideração.

1.4 PRESSUPOSTOS

Como já exposto retro, Serick foi o percussor na sistematização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e foi capaz de apresentar quatro princípios delimitadores da aplicação dessa teoria.

Com base nas pesquisas de Ulhoa (2012, p. 62) sobre a teoria apresentada por Serick, “O juiz, diante do abuso da forma da pessoa jurídica, pode, para impedir a realização do ilícito, desconsiderar o princípio da separação entre sócio e pessoa jurídica”. Observa-se aqui, que o abuso da forma é qualquer ato utilizado “[...] para eludir uma norma, para subtrair-se a

obrigações contratuais ou para prejudicar terceiros”³. O abuso, portanto, é ato com fim ilícito embora à primeira vista aparente ser em acordo ao direito.

Segundo, entende que “não é possível desconsiderar a autonomia subjetiva da pessoa jurídica apenas porque o objetivo de uma norma ou a causa de um negócio não fora atendidos”⁴, isto é, o descumprimento de uma cláusula contratual por exemplo. O terceiro princípio traduz na ideia de “que a autonomia da pessoa jurídica deve ser desconsiderada quando se aplicar às pessoas jurídicas uma norma cujos pressupostos baseiam-se em características próprias dos seres humanos”⁵, nesse caso não podendo norma ser imputada à pessoa jurídica em razão da incompatibilidade daquela com esta, assume a responsabilidade pelo ilícito diretamente o sócio.

Por fim, o quarto princípio aduz a possibilidade da desconsideração quando da realização de negócio jurídico, as partes sejam o mesmo sujeito, “Quer dizer, se a lei prevê determinada disciplina para os negócios entre dois sujeitos distintos, cabe desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica que o realiza com um de seus membros para afastar essa disciplina (1955:275/295)”⁶.

1.4.1 Outros Pressupostos

Além das hipóteses acima limitadoras do uso da teoria da desconsideração, cabe apresentar outros pontos que ajudam a definir com clareza a fronteira entre a autonomia da personalidade jurídica e da personalidade física.

Parte-se do pressuposto de que o abuso cometido pelos sócios capaz de fraudar credores, pressupõe ato lícito da pessoa jurídica, tornando-se ilícito o ato do representante legal da sociedade ou do administrador, apenas, após a desconsideração da personalidade jurídica. Isto, pois, a ilicitude somente se configura quando o ato deixa de ser imputado à pessoa jurídica da sociedade e passa a ser imputado à pessoa física responsável pela manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial. Dessa forma, se a pessoa jurídica não é obstáculo para a imputação do ilícito ao sócio, não é caso de desconsideração, mas de responsabilidade direta por ato ilícito do administrador.

³ Flávia Maria de M G Clapis, 2006, p. 69.

⁴ Ulhoa, 2012, p. 62.

⁵ Flávia Maria de M G Clapis, 2006, p. 73.

⁶ Ulhoa, 2012, p. 62

Ademais, cabe ressaltar que a figura da desconsideração só deve ser utilizada quando verificado não haver qualquer outra possibilidade de satisfazer os credores de certa empresa com seus próprios bens, tendo em vista que a relativização da autonomia patrimonial é medida excepcional.

2 A DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes mesmo de ser inserida na legislação brasileira, a desconsideração já estava presente nas decisões jurisprudenciais, porém, pelo nosso ordenamento ter por base o sistema da *Civil Law*, sentiu-se a necessidade de criação de lei capaz de definir os critérios a serem adotados pelos Tribunais para aplicação da teoria da desconsideração.

Assim, foi introduzida primeiramente no Código do Consumidor em seu art. 28⁷, sendo alvo de críticas pela doutrina por ter possibilitado a relativização da autonomia patrimonial pelo simples inadimplemento (teoria menor). Além do mais, o legislador acabou por confundir as hipóteses de responsabilidade direta do sócio com a desconsideração da personalidade jurídica.

Tais erros foram reproduzidos ainda no art. 18 da Lei Antitruste (lei 8.884/94)⁸ e no art. 4º da lei de Crimes Ambientais de nº. 9.605/98⁹. Nota-se em todos estes artigos a flagrante afronta a teoria criada, os quais negam a pessoa jurídica, tendo em vista a maneira desarrazoada com a qual o véu da autonomia patrimonial é levantado, quando na verdade deveriam aperfeiçoá-la em caso de abuso desse instituto. Em especial o parágrafo 5º do art. 28 do CDC pela permissão da desconsideração sem qualquer critério, cria grave risco a economia porque impõe excessivo encargo aos empresários de responderem pessoalmente por qualquer

⁷ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

⁸ Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁹ Art.4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

risco da atividade. É certo que as relações devem ser pautadas no equilíbrio, não podendo privilegiar excessivamente um grupo pelo argumento da disparidades de armas.

Situações como a inadimplência ou apenas prejuízo causado pela empresa não são capazes de configurar o abuso, bem como, torna-se letra morta e redundante o instituto da desconsideração quando utilizado para aqueles casos em que possível a responsabilização direta dos sócios, por já ser instituto previsto em nosso ordenamento.

Fábio Ulhoa citado por Geraigire Clápis (2006, p.60):

[...] Atenta para o fato de que se costuma confundir a aplicação da *disregard*, para coibir o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial pelos administradores da sociedade, com outras formas legais de responsabilização desses. Enfatiza o autor que tal fato se deve porque “ em termos econômicos inexistente diferença sensível entre as duas fórmulas, já que as consequências civis, em ambas, correm por conta do administrador. No entanto, em termos jurídicos, trata-se de duas situações consideravelmente distintas”.

Por outro lado, o legislador foi bastante feliz quando criou o art. 50 do Código Civil. Em sua redação dispõe

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Ademais das outras normas previstas em nosso ordenamento sobre a desconsideração, o art. 50 do CC/2002 é o único que se coaduna com a teoria formada pela doutrina estrangeira, vez que foi capaz de delimitar os parâmetros da relativização da autonomia patrimonial em consonância com a Teoria Maior. Também, porque permitiu a facilitação da aplicabilidade do instituto pelo magistrado diante do caso concreto. O legislador ao definir que a desconsideração se dá pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, descreveu a situação em que haveria o abuso da personalidade jurídica.

Apesar da teoria maior objetiva identificar a confusão patrimonial como pressuposto para desconsideração, a partir das lições de Fábio Ulhoa, verifica-se que tanto esta como o desvio de finalidade decorrem do abuso do instituto da pessoa jurídica, e que por isso, deve ao menos ser demonstrado em juízo indicativos da intenção de lesar credores ou burlar a lei com

vistas ao enriquecimento. A mera confusão patrimonial não traduz automaticamente na desconsideração dos bens da empresa, porém, pode levar a presumir a ocorrência de fraude. Não obstante, a jurisprudência considerar o critério da teoria maior objetiva tendo em vista a dificuldade de prova da intenção de fraudar, o que não afasta a acertada redação do art. 50 do CC, que determina os requisitos mínimos para uso do instituto ora estudado, independente do critério de provas.

Dessa forma, não há que se confundir a previsão do art. 28 do CDC, por exemplo, em seu parágrafo quinto o qual não restringe o uso da desconsideração por qualquer critério, com a objetividade de prova proposta por parte da doutrina, quer seja objetiva quer seja subjetiva, carece de critérios como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. A distinção, portanto, entre a teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva encontra-se no campo da prova do abuso pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial capaz de prejudicar terceiro, exigindo-se pela teoria maior subjetiva a prova da intenção de lesar credores ao passo que à teoria maior objetiva, a configuração da intenção de lesar credores se presume pela confusão patrimonial.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Diante da possibilidade da descaracterização da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens dos sócios quando houver abuso de direito pela pessoa jurídica, ou pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme preceitua o art. 50 do CC/2002, é que se permite a desconsideração inversa, isto é, a relativização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir os bens da empresa por obrigação de responsabilidade do sócio.

Enquanto que na desconsideração direta o administrador utiliza a pessoa jurídica para cometer abusos e torná-la insolvente, de modo que se abstenha de responder pelas obrigações por ela travadas, na desconsideração inversa, ele utiliza a pessoa jurídica para ocultar bens, tornando-se insolvente, e conseqüentemente se abster de responder por suas obrigações. Assim, no primeiro caso *a priori* a empresa é quem deve arcar com os prejuízos ocasionados, enquanto que no segundo caso, a obrigação é essencialmente da pessoa física (sócio), importando em ambos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, respectivamente, para responsabilizar o sócio pelo ato ilícito praticado e para atingir os bens da empresa por obrigação oriunda do sócio.

Tanto em uma como na outra, a pessoa jurídica é utilizada como meio para o cometimento de fraude ou abusos pelos seus administradores através de atos que inicialmente são permitidos e inofensivos ao direito. Portanto, todas as características traçadas quanto a desconsideração da personalidade societária também servem para a desconsideração inversa.

3.1 PREVISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O embate quanto a possibilidade da desconsideração inversa surge na doutrina, primordialmente, porque não há na lei qualquer dispositivo que a preveja.

Como já visto, a *disregard doctrine*, surgiu das decisões jurisprudenciais, principalmente, no direito americano e no direito alemão. Sendo introduzida na nossa legislação através do CDC em seu artigo 28, além de outros, e posteriormente no Código Civil de 2002 no art. 50. Ocorre que, pelo nosso ordenamento ser baseado no sistema da Civil Law se percebeu a necessidade de editar leis que prevejam a doutrina da desconsideração a fim de que se possa ser utilizada pelos magistrados. Entretanto, ainda que não prevista em lei seria possível a sua aplicação, pois, o direito coíbe os atos praticados por aqueles que abusam de um direito seu, valendo-se da máxima aplicada ao Direito Civil de que no direito tudo é permitido desde que não proibido e nem prejudique a terceiros.

Igualmente, Fábio Ulhoa (2012, p. 85):

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que se reportam ao tema [...], está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.

Isso porque consoante o art. 186 do CC/2002, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Bem como, com base no art. 187 do mesmo Código, o qual prevê que comete ato ilícito aquele que sendo o titular de um direito, “ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Veja que tais artigos repudiam a fraude e o desvio de

finalidade, justamente, os ilícitos perseguidos pelo instituto da desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica.

Além do mais, permitida a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ainda que sem previsão legal, plenamente possível também a utilização do instituto da desconsideração inversa com base no art. 4º da LINDB (BRASIL, 1942), que prevê ao magistrado, em caso de omissão legislativa, decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito.

3.2 DIFERENCIAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA COM OUTROS INSTITUTOS

Outro ponto que enfrenta embate na doutrina, consiste na argumentação de que já há no direito brasileiro institutos cabíveis no caso de a empresa adquirir bens pessoais dos sócios. Ceolin citada por Resende Soares¹⁰ (p. 19), aduz que “a inversão dos fundamentos da teoria da desconsideração tem sido defendida pela doutrina pátria, para ser empregada contra a prática delituosa de que já se ocupa outro instrumento jurídico, [...] a ação pauliana”.

Nessa mesma linha, Gonçalves Neto citado por Resende Soares (p.19/20) perfilha que: “Não devem ser tomadas como desconsideração, igualmente, as hipóteses em que o mau uso da pessoa jurídica decorre de vício do negócio jurídico, que conduz à aplicação das normas gerais de anulação – ou, mais precisamente, de sua ineficácia [...]”. Em lado oposto, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 73), “Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio”. Além de outros como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald são doutrinadores que defendem o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica¹¹.

Aqueles que negam a inversão da *disregard doctrine* entendem como caso de fraude contra credores, simulação, fraude à execução ou penhora direta das cotas sociais dos sócios por dívidas contraídas individualmente. Contudo, existem situações que não configuram nenhuma das quatro hipóteses, oportunidade na qual deve ser utilizada a doutrina da desconsideração inversa nos moldes do art. 50 do CC/2002 para que se possa atingir bens da empresa por dívida pessoal do sócio. Assim, o primeiro requisito é o seu caráter excepcional

¹⁰ Em seu artigo que não encontra-se datado, porém com pesquisas recentes até o ano de 2012, sobre a “Desconsideração da personalidade jurídica inversa: Questões controvertidas”,

¹¹ Resende Soares, p. 18/19.

diante do caso concreto, quando não mais puder ser resolvido o direito do credor prejudicado por outros institutos já existentes.

3.2.1 Fraude Contra Credores

É vício social previsto no art. 158 e seguintes do CC/2002, que ocorre quando o devedor já insolvente ou em estado de insolvência aliena ou onera bens, ou ainda quando remi dívidas com intenção de prejudicar credores. Tal instituto visa proteger principalmente os credores quirografários, devendo ser observado os seguintes critérios: a) O desfazimento de seus bens pelo próprio devedor quando insolvente ou em estado de insolvência, b) Intuito de não responder por suas dívidas causando prejuízo a credores. No que tange a intenção de fraudar, Maria Helena Diniz entende não ser exigida tal intenção maliciosa, bastando que o devedor com o desfazimento de seus bens caia em insolvência, porém não é unânime na doutrina. E por fim, requer: c) O conluio fraudulento entre o vendedor e o adquirente que ao realizar negócio com aquele, sabe que está a causar prejuízo a outrem.

Diante da fraude contra credores, o credor deve ajuizar ação pauliana ou revocatória para que seja declarada a anulação do negócio jurídico realizado pelo devedor perante terceiro. Por outro lado, não se confunde com a desconsideração inversa porque esta ataca a autonomia patrimonial da empresa por uso fraudulento da pessoa jurídica pelo sócio seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, de modo a tornar ineficaz o ato de transferência de bens realizado, enquanto que na fraude contra credores ataca-se a validade do negócio jurídico.

Além disto, cresce a importância da desconsideração inversa, ainda mais porque a utilização da ação pauliana depende da configuração do *consilium fraudis*, exceto nos casos em que se presume a má-fé, requisito que restringe os casos de fraude contra credores e da anulabilidade do negócio praticado em favor destes. Por conseguinte, observa-se a existência de dois institutos diversos, embora tenham a mesma finalidade que é a satisfação do direito do credor, um diz respeito à fraude contra credores e outro trata-se de desconsideração inversa da personalidade jurídica, cada qual com seus respectivos requisitos.

3.2.2 Simulação

Anteriormente prevista como vício do consentimento, foi removida para o capítulo referente à Invalidade do Negócio Jurídico – art. 167 do CC/2002 em que considera nulo o ato realizado. A simulação segundo Clóvis Beviláqua citado por Stolze (2012, p.416) “é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado”, ou seja, é a realização de negócio jurídico bilateral aparentemente normal que na verdade não almeja o fim perseguido, mas outro diverso, podendo ser absoluto ou relativo (dissimulado). No primeiro, as partes realizam negócio jurídico sem que na verdade o queiram, mas para encobrir o que realmente querido, o negócio jurídico aparente realizado é feito *para não gerar efeito jurídico algum*, enquanto que no segundo, as partes almejam o negócio realizado, atingindo *efeitos jurídicos concretos*, mas em prejudicialidade a terceiro ou em fraude à lei mediante interposta pessoa.

Entretanto, na situação do sócio transferir seus bens para pessoa jurídica, configura-se realização de negócio jurídico que obtém como fim a realização do próprio negócio que é a transferência do bem à empresa, o que difere da simulação/dissimulação, pois o negócio realizado é plenamente válido, a um porque a vontade do sócio é de transferir os bens à empresa causando inclusive efeitos jurídicos querido (o bem se torna da pessoa jurídica), e a dois porque os efeitos do referido negócio praticado não afronta proibição legal, é ato legal, porém, sendo o sócio o próprio administrador dos bens da empresa, continua a usufruir destes como se seus fossem. Nessa hipótese caberia a relativização da autonomia patrimonial do sócio para atingir os bens da pessoa jurídica, tornando ineficaz o ato de transferência realizado em face da ocorrência do abuso de direito pelo desvio de finalidade.

Nota-se que a diferença entre a simulação e a desconsideração inversa é bastante tênue, contudo quando há realização de negócio jurídico com o vício da simulação, os efeitos jurídicos decorrentes deste não querem ser atingidos, ou quando são, não se atingem em sua plenitude porque pretendem outro, mascarado pelo primeiro realizado. Entretanto, ao transferir bens a pessoa jurídica, o sócio majoritário, a princípio, realiza ato legal, com ato de vontade voltado para os efeitos decorrentes do negócio realizado, ocorre que, a finalidade a qual referido negócio é praticado é que não é lícita, e portanto, deve ser atingida a autonomia patrimonial da empresa por não ser possível atingir diretamente a validade do negócio jurídico.

3.2.3 Fraude à Execução

Diferentemente da fraude contra credores que é instituto de direito material, a fraude à execução é instituto de direito processual, mais grave, que configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Está regulamentada pelo art. 593 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 1973) e ocorre diante a hipótese de alienação ou oneração de bens “quando sobre eles pender ação fundada em direito real” (I), “quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (II), ou nos casos previstos em lei (III).

Podem-se extrair as seguintes comparações: para configuração de fraude à execução é necessário que o devedor tenha alienado ou onerado bens capaz de torná-lo insolvente, aliado ao fato de ter contra si ação judicial, ainda que em fase de conhecimento, mas desde que tenha havido a sua citação válida. O que difere da fraude contra credores que não exige a pendência de processo em andamento. Outro ponto é que a fraude à execução não necessita da prova da intenção de fraudar, e uma vez configurada ocasiona a ineficácia do ato praticado somente aos exequentes/autores, em contraponto, a fraude contra credores pressupõe o elemento subjetivo do *consilium fraudis*, e a anulabilidade do negócio realizado aproveita à todos os credores.

Dessa forma, não há que se confundir com a desconsideração inversa, posto que essa ataca a autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando não for possível sob o manto da legalidade do negócio, anulá-lo ou torná-lo ineficaz diretamente, porque houve o abuso de direito pelo administrador da empresa.

3.2.4 Penhora das Cotas Sociais do Sócio por Dívida Pessoal do Sócio

Já é pacificada na jurisprudência a possibilidade de penhora das cotas sociais do sócio por dívida contraída individualmente, uma vez que consoante o art. 591 do CPC, o devedor responderá pelos seus débitos com todos os bens presentes e futuros, ressalvadas as restrições impostas pela lei. Dessa maneira, não havendo lei que proíba a penhora das cotas sociais daquele integrante da sociedade, não há porque não se permitir, ainda mais quando o art. 655 também do CPC em seu inciso VI, ao tratar da ordem de preferência dos bens a serem penhorados, traz a possibilidade da penhora de ações e cotas de sociedades empresárias.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive no que se refere às sociedades limitadas:

É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública, segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da *affectio societatis*. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios, o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto. (STJ - REsp: 201181 SP 1999/0004518-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/03/2000, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2000 p. 189 RT vol. 781 p. 198).

Dessa forma, quando possível a penhora direta da cota social da empresa não há que se falar em desconconsideração inversa, de modo contrário seria o bloqueio de valores constantes em conta corrente da pessoa jurídica, capital pertencente a esta que não se confunde com as cotas sociais do sócio devedor. Nessa situação, necessariamente a possibilidade de penhora só haveria se descon siderada a autonomia patrimonial da empresa, e desde que atendido os requisitos do art. 50 do CC/2002, após o devido processo legal através de incidente processual. Veja:

EMBARGOS DE DEVEDOR. DÍVIDA PESSOAL DO SÓCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AMPLO ACESSO DO NECESSITADO À JUSTIÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DO DEVEDOR. DIFERENÇA DE PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS PERTENCENTES ÀS EMPRESAS DAS QUAIS É SÓCIO O DEVEDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA AO INVERSO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. (...) Não se pode confundir o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio da pessoa física que lhe integra como sócio, que tem dentre seus bens as quotas sociais, que pode indicar a penhora, nos termos do art. 655 do CPC, já que estão incluídas no inciso VI dentre a gradação legal dos bens penhoráveis as ações e quotas de sociedades empresárias, não podendo, em contrapartida, recair tal gravame em saldos bancários e créditos disponíveis em conta corrente da pessoa jurídica da qual é sócio o executado, por pertencerem tais haveres exclusivamente a ela, exigindo para serem atingidos que seja declarada a descon sideração da personalidade jurídica, com a instauração prévia necessária de incidente para análise de seus requisitos. (TJ-MG 104320601203130011 MG 1.0432.06.012031-3/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 15/10/2008, Data de Publicação: 03/12/2008).

3.3 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NA JURISPRUDÊNCIA.

Ao passo que dentre os doutrinadores do direito, estes se encontram divididos acerca da possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, na jurisprudência é pacífica a utilização de tal instituto como meio de satisfazer o crédito do credor. Entretanto, a desconsideração inversa não pode ser banalizada pelo simples inadimplemento ou prejuízo causado ao credor, por se tratar de medida excepcional diante da máxima da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é cabível apenas como última medida para atingir bens do devedor. Portanto, aos magistrados quando entenderem possível a aplicação da *disregard doctrine* inversa no caso concreto, devem tomar as devidas cautelas, analisando especificamente caso a caso.

É o que defende o STJ no Informativo de nº. 0440 com o entendimento consolidado de que:

Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da *disregard doctrine* contida no preceito legal em comento é combater a utilização

indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal *a quo* entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. **REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010.**

Ainda, o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. (2007, p.36).

Portanto, a possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se amplamente fundamentada pela jurisprudência, não só do STJ como também dos Tribunais, conforme se verifica dos diversos julgados presentes nesse artigo.

4 APLICAÇÃO CORRETA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Analizada a problemática da possibilidade ou não da utilização da *disregard doctrine* na modalidade inversa, e elidida qualquer dúvida quanto à sua aplicação ao caso concreto. Passamos à análise de seus requisitos limitadores.

Como já se sabe a desconsideração inversa não pode ser utilizada de qualquer forma, pois desse modo estar-se-ia banalizando referido instituto, que ao ser utilizado sem qualquer parâmetro ensejaria na degradação do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, garantia que permite aos empresários o investimento comercial porque inibe os riscos da atividade econômica à pessoa do sócio, que não responderá com seu patrimônio pessoal, e sim, a própria pessoa jurídica por suas dívidas.

Por isso, assim como na desconsideração direta, a inversa segue a teoria maior prevista no art. 50 do CC vigente, sendo imprescindível que no caso concreto seja demonstrado o abuso da personalidade jurídica, que poderá ocorrer pelo desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou pela confusão patrimonial (teoria maior objetiva). Contudo, a confusão patrimonial por si só não pode ser vista separadamente do abuso da personalidade jurídica, deve de forma imperiosa restar caracterizado o abuso nos autos. É o que se pode observar do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** - **A desconsideração da personalidade, por constituir exceção especialíssima à regra da distinção entre a pessoa jurídica e os seus membros, deve ser precedida de ampla cognição, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal,** sendo inadmissível a sua decretação por meio de decisão interlocutória proferida nos autos de processo executivo, sem que antes tenha se estabelecido o contraditório. - Ainda que possível, como defende parte da jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do processo de execução, **não se vislumbra, na hipótese em tela, a presença segura dos pressupostos legais, não se podendo presumir, dos documentos acostados aos autos, a existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou mesmo fraude na criação da empresa 'Modelo Agropecuária e Imobiliária Ltda.', pelo simples fato do co-agravado Lúcio Pimenta de Souza ter incorporado seus imóveis ao patrimônio daquela.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.03.029843-2/002, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2010, publicação da súmula em 19/11/2010) (Grifos nossos).

Retira-se ainda do julgado acima a exigência da insolvência da pessoa do sócio, isto pois, a desconsideração inversa caracteriza-se pelo uso fraudulento da pessoa jurídica na qual o sócio transfere todos os seus bens para ela, tornando-se insolvente perante seus credores, entretanto continue usufruindo do bem tendo em vista ser o controlador da empresa. É então, justamente a insolvência do devedor que impulsiona a retirada do manto da autonomia patrimonial sobre a pessoa jurídica, para que haja a desconsideração inversa a fim de que o credor atinja seu crédito.

Outro ponto, é que deve ser medida excepcional, somente cabível se outra não puder ser aplicada ao caso *sub judice*. Assim, se há institutos como a fraude contra credores, fraude à execução, simulação e a possibilidade de penhora direta das cotas sociais do sócio, e, havendo a possibilidade da aplicabilidade de um destes, não há que se falar em desconsideração inversa. Outrossim, ante o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e sua ampla

importância para existência do indivíduo em sociedade, deve-se respeitar a função social da pessoa jurídica e optar pelo modo menos gravoso quando cabível a utilização dos institutos acima citados, conforme aduz o art. 620 do CPC: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Por fim, é forçoso ainda ser utilizada segundo os ditames constitucionais dos princípios previstos no art. 5º, inciso LIV¹² e LV¹³ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, o juiz ao se deparar com o requerimento da desconsideração inversa pelo credor deve garantir ao devedor o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sendo passível de nulidade decisão judicial que tenha sido proferida sem tais observâncias.

CONCLUSÃO

Diante da prática ardilosa dos empresários em fraudar credores com a má utilização da pessoa jurídica, que, sob a proteção desta consegue frustrar suas obrigações, surgiu na doutrina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e, havendo permissão legal para a desconsideração da personalidade jurídica em detrimento dos bens do sócio, se permite a desconsideração da pessoa jurídica na modalidade inversa, podendo ser executado em processo judicial bens da empresa por dívidas oriundas de obrigações do sócio. Isso, pois, o objetivo principal de ambas as desconsiderações é o impedimento do abuso de direito através do mau uso da autonomia patrimonial causado pelo sócio, conforme se depreende dos artigos 186 e 187 do CC/2002, portanto, ainda que a desconsideração inversa não esteja prevista em lei, deve ser atacada.

E, sendo o primeiro instituto recente, mais nova ainda é a previsão da desconsideração inversa, que até o presente momento sequer possui previsão legal, e por isso encontra obstáculo na doutrina. Não obstante, é dado pela jurisprudência e parte da doutrina amparo jurídico para que haja sua aplicação da maneira mais coerente não só com a lei (art.50 do CC/2002), como também, com os preceitos constitucionais (Art. 5º, LIV e LV), impedindo sua utilização de maneira desarrazoada.

¹² LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No caso da desconsideração inversa, por tudo o que já foi exposto, ficou demonstrado que o que se visa com este instituto é a proteção do crédito dos credores, e a garantia constitucional ao devedor do devido processo legal, portanto, não pode ocorrer de qualquer forma.

Dessa maneira podemos resumir nosso estudo nas seguintes assertivas, a) a desconsideração da personalidade jurídica coaduna-se com a teoria maior, devendo ser deferida somente quando previsto o abuso da pessoa jurídica consoante o art. 50 do Código Civil vigente; b) assim, sendo a desconsideração inversa decorrente da possibilidade da desconsideração direta deve seguir seus moldes, posto que o objeto da proibição legal é o ato ilícito cometido pelo devedor insolvente; c) com isso, o fato de não haver previsão legal para a teoria na modalidade inversa não impede sua aplicação ao caso concreto; d) outro ponto, é que a desconsideração inversa não se confunde com qualquer outro instituto já previsto em nosso ordenamento, a medida que modifica a sociedade, o direito também deve ser modificado para que se possa alcançar as novas situações prejudiciais ao direito de outrem.

Dito isto, somente é cabível ao juiz desconsiderar a pessoa jurídica para responder pelas dívidas do sócio quando houver comprovado nos autos a insolvência do devedor e o cometimento do abuso da pessoa jurídica por ele, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Também, deve ser utilizada como última medida, excepcional, para conseguir satisfazer a dívida do credor e desde que em processo judicial assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, é mais um novo instituto a favor da segurança jurídica das relações sociais, protegendo os credores e o cônjuge das malícias quase que ocultas, pois inicialmente trata-se de atos realizados sob o manto da legalidade, dos atos de representantes legais da pessoa jurídica e garantindo-lhes o crédito/bem.

Não só isso, mas também preserva a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a qual confere segurança jurídica aos empresários proporcionando maior investimento comercial, gerando emprego e circulação de renda.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Organização: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.. Brasília: CJP, 2007. 2 v. Disponível em:

<<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2016>>. Acesso em 15 de out. 2014.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília. DF.

BRASIL. Lei nº. 12.529 de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências**. Brasília: DF.

BRASIL. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília: DF.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília: DF.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma. Ministra Relatora Nancy Andrighi no Resp 948.117-MS. Julgado em 22/06/2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 15 de out. 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 6ª Turma. Ministro Relator Fernando Gonçalves. Data do Julgamento: 29/03/2000 – Publicação: 02/05/2000. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8305897/recurso-especial-resp-201181-sp-1999-0004518-1>>. Acesso em 15 de out. 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 16ª Câmara Cível. Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa. Data do Julgamento: 20/04/2005 – Publicação: 07/05/2005. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionId=855FA9683F7608E7238C26C60B4B07AF;juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0287462-28.2010.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 18 de out. 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Desembargador Relator Duarte de Paula. Data do Julgamento: 15/10/2008 – Publicação: 03/12/2008. Disponível em: <<http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5969792/104320601203130011-mg-1043206012031-3-001-1>>. Acesso em 15 de out. 2014.

CLÁPIS, Flávia Maria de Moraes Geraigire. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2006. 205 f. Monografia (Mestrado em Direito Comercial) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes%5B%5D=2842&processar=Processar>. Acesso em 17 de out. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial – direito de empresa (sociedades)**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2447380/fabio-ulhoa-coelho-2012-curso-de-direito-comercial-vol-2>>. Acesso em 17 de out. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, Silmara Resende. **Desconsideração da personalidade jurídica inversa: Questões controvertidas**. Pesquisas atualizadas até o ano de 2012. 30 f. Artigo científico (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QaR2AFExAasJ:www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3Dd54ce9de9df77c57+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 17 de out. 2014.